



Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Cabedelo
Exercício: 2020
Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Cabedelo**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano. **Exercício 2020**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Cabedelo.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Prefeito – Recomendações diversas. Comunicação à Receita Federal. Expedição de alerta ao gestor. Declaração de inconstitucionalidade de Lei. Assinação de prazo para adoção de providências. Traslado da decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão, 2023. **Declaração de atendimento integral às exigências da LRF e recomendação.**

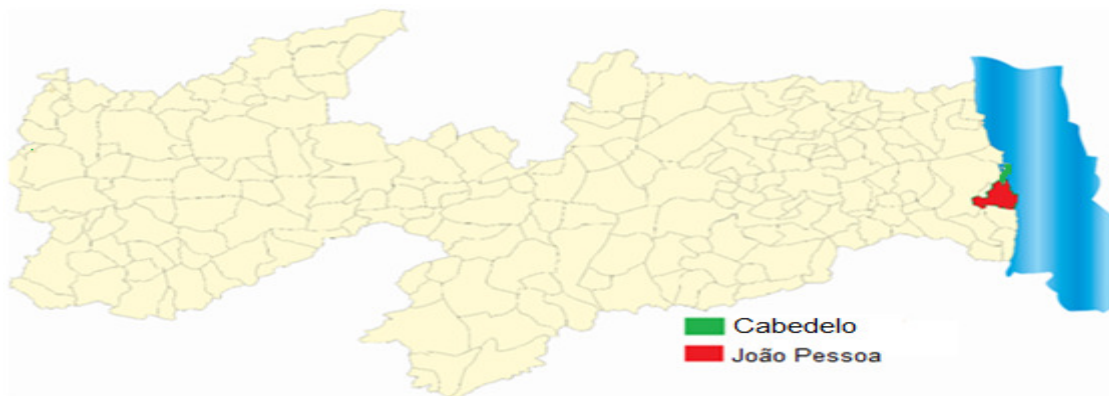
Julgam-se regular com ressalvas as contas do Sr. **Diego Carvalho Martins**, Gestor do FUNDO DE GESTÃO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO FUNDERC, relativas ao exercício financeiro de 2020, com recomendação e expedição de comunicação à Receita Federal.

Julgam-se regular com ressalvas as contas do Sr. **Murilo Wagner Suassuna de Oliveira**, gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **recomendações**.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Cabedelo e, bem assim, dos Srs. **Murilo Wagner Suassuna de Oliveira e Diego Carvalho Martins**, respectivamente, gestores do Fundo Municipal de Saúde e Fundo de Gestão Desenvolvimento e Modernização Geral do Município - FUNDERC, relativas ao exercício financeiro de 2020.

O município sob análise possui população estimada de 68.767 habitantes e IDH 0,748¹, ocupando no cenário nacional a posição 600º e no estadual a posição 2º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise das defesas apresentadas pelos gestores supra identificados abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2020.

1. Aspectos Gerais

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 2050/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 334.489.500,00**, autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 167.244.750,00**, equivalentes a 50% da despesa nela fixada;

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



1.2 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de R\$ 315.711.000,69 e representou 0,94% da previsão, enquanto que a despesa orçamentária foi de R\$ 286.170.008,11, e representou 90,64% da fixação;

1.3 **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DÍVIDA MUNICIPAL:**

1.3.1 Balanço Orçamentário Consolidado apresentou superávit equivalente a 9,35% da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 Balanço Financeiro Consolidado apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 269.516.496,35, na sua totalidade em Bancos;

1.3.3 Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro² no valor de **R\$ 269.516.496,35**;

1.3.4 Dívida Municipal no final do exercício de **R\$ 47.701.472,87** correspondentes a 15,73% da Receita Corrente Líquida³, constituída de Dívida Flutuante (**52,41%**) e de Dívida Fundada (**47,59%**). Quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior⁴ apresentou decréscimo de R\$ 5.595.000,246, ou 10,5%.

1.4 **Licitação:** 297 procedimentos⁵ totalizando R\$ 117.566.573,00.

- Não consta nenhuma licitação de risco altíssimo;
- Foram localizados 04 (quatro) procedimentos licitatórios calculados pela matriz de risco como de risco alto:

² déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro. O resultado expressivo de superávit financeiro decorre da existência de saldo do Instituto de Previdência Municipal no Montante de R\$ 225.680.739,25

³ R\$ 302.812.758,29

⁴ R\$ 53.296.473,33 – Processo TC 8944/20

⁵

Quantidade	Valor	Modalidade
11	7.205.880,13	Adesão a Registro de Preço
3	829.174,74	Chamada Pública
3	8.809.044,68	Concorrência
53	10.990.832,57	Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)
43	1596.386,70	Inexigível
171	82.805.278,64	Pregão Presencial
13	5.329.975,54	Tomada de Preço
297	117.566.573,00	TOTAL

Fonte: SAGRES.



Processo TC	Unidade	Licitação	Valor – R\$	Data	Tipo	Decisão
13591/19	FMS	02/2019	1.146.665,58	27/05/2019	Adesão a ata de registro de Preços- (aquisição de medicamentos)	<u>Regularidade.</u> (Acórdão AC2 TC 02538/21)
13608/19	FMS	03/2019	1.842.898,70	27/05/2019	Adesão a ata de registro de Preços (aquisição de mat. Médico)	
13601/19	FMS	05/2019	1.875.250,00	27/05/2019	Adesão a ata de registro de Preços (aquisição de medicamentos)	<u>Arquivamento.</u> Sem resolução de mérito. Incompetência Acórdão AC2 TC 00523/23)
08867/19	FMS	023/2019	42.801.690,00	25/04/2019	Pregão Presencial (aquisição material de EPIs)	<u>Regularidade com ressalvas</u> (Acórdão AC2 2297/21)

1.5. Remuneração dos agentes políticos: dentro da legalidade;

1.6. Obras: Dispendios no total de R\$ 12.803.306,68, representando 4,73% da Despesa Orçamentária Total (DOT),

1.7 Regime Próprio de Previdência Social - O Município possui.

2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB - Destinação de R\$ 27.933.170,48 correspondente a 92,46% dos recursos na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal⁶ (Rel. fls. 21264, item 9.1);

O Município transferiu R\$ 53.885.331,49, recebeu R\$ 30.195.971,78 resultando um déficit para o Município de R\$ 23.689.359,71 (Rel. fls. 21264, item 9.1);

⁶ § 5º do art. 60 do ADCT

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ 69.077.140,07 correspondendo a **29,87%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 21265, item 9.2),

Principais aspectos da qualidade de ensino coletados no Painel IDG-PB (<https://idgpb.tce.pb.gov.br/perfil/municipio/cabedelo-pb>) (<https://idgpb.tce.pb.gov.br/>) merecedores de especial atenção por parte da Municipalidade:

- o custo por aluno do município de Cabedelo está entre os maiores dentre os municípios paraibanos, todavia, o corpo docente carece de melhoria na formação, abrangendo o ensino infantil e o ensino fundamental.
- deficiências de estrutura das escolas de ensino infantil e fundamental, tais como banheiros adequados para PCD, biblioteca, laboratórios de ciência/informática, quadras de esporte, salas de leitura, salas de professores e parques infantis.
- Apesar da situação de pandemia, foi constatado que a Prefeitura utilizou, em 2020, imóveis locados para atender a instalação de escolas, creches, conselho tutelar e almoxarifado sendo, recomendável que a gestão busque a substituição gradual dos imóveis locados por imóveis próprios, de modo a oferecer estrutura mais adequada a estudantes e profissionais de educação.

2.3 SAÚDE - Gastos no total de R\$ 49.341.747,70, representou **21,62%** receita de impostos e transferências e cumpriu o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT; (Rel. fls. 21268/21269, item 10);

Principais aspectos da qualidade do serviço em Saúde coletados no Painel IDG-PB (<https://idgpb.tce.pb.gov.br/perfil/municipio/cabedelo-pb>) e Portal do IBGE (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pb/cabedelo/pesquisa/39/30279?tipo=ranking>), merecedores de especial atenção por parte da Municipalidade:



- as despesas com custeio de pessoal representam 72,05% das despesas de custeio da saúde. Paradoxalmente, a taxa de enfermeiros na atenção básica atingiu apenas 1,45 por 100mil habitantes, deixando o Município de Cabedelo muito mal posicionando no ranking dos municípios paraibanos; (IDGPB);
- taxa de mortalidade infantil mensurada em 17,05%, colocando a cidade na posição 70 do ranking de municípios paraibanos (IBGE);
- situação econômica privilegiada, com o terceiro maior PIB da Paraíba, razão pela qual fica evidenciado que a taxa de mortalidade do município pode e deve ser reduzida.

2.4 PESSOAL - Gastos

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite - LRF	Fundamento
Executivo	144.233.511,65	47,54	54%	Art. 20, III, “b” da LRF
Legislativo	10.516.668,68	3,46	6%	Art. 20, III, “a” da LRF
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	185.710.677,28	61,22	60%	Art. 19 da LRF

2.4.1 Executivo: R\$ **144.233.511,65**, correspondendo a **47,54%** da RCL, atendeu ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF (Rel. fls. 21271-21272, item 11.1);

2.4.2 Legislativo: R\$ **10.516.668,68**, representando **3,46%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, III, “a” da LRF (Rel. fls. 21271-21272, item 11.1);

2.4.3 Município (ente): R\$ **185.710.677,28**, incluindo as obrigações patronais e inativos, representando **61,22%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 21272/21273, item 11.1);



Vale consignar que a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 173/2020, flexibilizou temporariamente as regras do artigo 23 da LRF até o seu término.

2.4.4 Comparativo das despesas com Pessoal e Terceirização de mão-de-obra,
no período de 2018-2020

Prefeitura

Descrição do elemento de despesa	Valor empenhado (R\$) por Exercício		
	2018	2019	2020
11 - Vencimentos e vantagens	80.763.274,86	81.108.546,36	88.860.619,68
04 - Contratação por tempo determinado	13.458.285,23	13.656.636,48	12.276.827,43
37 - Locação de Mão-de-obra	0,00	0,00	11.245.679,89
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	3.965.247,71	0,00
93 - Indenizações e Restituições	0,00	0,00	146.861,07
Total (R\$)	94.223.578,09	98.732.449,55	112.532.008,07

Fonte: SAGRES (Doc. nº 84009/22).

Fundo Municipal de Saúde

Descrição do elemento de despesa	Valor empenhado (R\$) por Exercício		
	2018	2019	2020
11 - Vencimentos e vantagens	23.821.445,79	25.188.554,90	27.275.204,42
04 - Contratação por tempo determinado	10.143.321,50	13.679.909,27	14.257.211,77
37 - Locação de Mão-de-obra	0,00	0,00	3.429.778,31
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	1.203.625,62	0,00
93 - Indenizações e Restituições			44.578,73
Total (R\$)	33.964.767,29	40.072.089,79	45.006.773,23

Fonte: SAGRES (Doc. nº 84009/22).

2.5 DENÚNCIAS - Há registros. Quase todas anexadas, apenas duas tramitaram em processo autônomo (TC 8383/20 e TC 2924/22), a primeira se encontra na unidade de instrução e, a segunda, agendada para a sessão de amanhã (27/04/2023).

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1 DO PREFEITO



3.1.1 Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis relativos a créditos adicionais; (Rel. fls. 23750/23751, item 1.01)

3.1.2 Disponibilidades financeiras não comprovadas, tendo em vista a ausência de comprovação de cancelamento de cheques no montante de R\$ 8.494,16 da conta FPM – 2577-1, cujos valores variam de R\$ 41,66 a R\$ 200,00 (Rel. fls. 23752-23753, item 1.02)

3.1.3 Não adoção de providências no caso de constatação de defeitos construtivos durante o prazo de cinco anos, no tocante à solidez e segurança da obra de construção do Pier de Cabedelo, em razão das seguintes constatações in loco⁷, (Rel. fls. 23761-23767, item 1.05):

3.1.3.1 o projeto executado não se mostrou eficiente na contenção do impacto do mar sobre a área construída em torno do farol.

3.1.3.2 os materiais utilizados na confecção dos equipamentos instalados (bancos, postes e pisos) não suportaram as severas e agressivas condições de intempéries as quais estão expostos o farol e o Dique de Cabedelo, uma vez que foi utilizada madeira (maçaranduba) menos apropriada à ação do mar, ao invés de madeira mais nobre a exemplo do (cumarú), porém de preço mais elevado, no entanto mais indicada.

Diante destes fatos, a Auditoria concluiu sugerindo providências com vistas à correção e mitigação dos fatores que comprometeram a obra, a saber:

- Necessidade de melhor proteção da área próxima ao Farol no tocante ao “quebra ondas”, com reavaliação do dissipador de ondas projetado;
- Memorial Descritivo pouco detalhado;

⁷ Diligência: 09/08/2022



- Elementos com discrepância entre o projetado e o executado (bancos de cumaru no projeto e de maçaranduba na obra);
- Problemas de execução acarretando na precária proteção dos elementos (possíveis falhas de impermeabilização, aplicação de vernizes nos bancos de madeira, etc.);
- Qualidade de execução abaixo do esperado para o volume de recursos dispendidos e diante do fato de se tratar de obra de expressiva importância turística (mesmo os bancos de concreto mais afastados do Farol já aparentavam, desde 2020, aspecto grosseiro e mal-acabado).

3.1.4 Pagamento a Secretários de décimo terceiro salário, não autorizados em lei, contrariando o caput do art. 37 da CF/88, no total de R\$ **185.833,33** (Rel. fls. 21263, item 8.0.1 e fls. 23767/23769, item 1.06)

3.1.5 Gastos com Pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto à luz do Parecer PN TC 12/2007, vigente em 2020, a exclusão das despesas com obrigações patronais no cômputo das com pessoal (LRF) era válida, tão somente, para os gastos do Executivo e Legislativo. No caso do Ente, permaneceu o cálculo incluindo as obrigações patronais.

3.1.6 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, porquanto a grande maioria dos contratados são anteriores ao exercício de 2020, portanto anterior a pandemia de COVID – 19 (DOC. TC 76327/22) e integraram os quadros da Secretaria de Educação, cujos cargos apresentam natureza finalística do serviço público, ou seja de cargo efetivo. (Rel. fl. 21273/21274 e fls. 23774- 23781, item 1.08)

Unidade Orcamentária	Quantidade
Prefeitura	712
Fundo Municipal de Saúde	393
Total	1105

Fonte: SAGRES



3.1.7 Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade relativa a terceirização de mão de obra, em favor da empresa LEMON Terceirização e Serviços EIRELI, em razão do elevado gasto junto à Secretaria de Educação em 2020, por se tratar de período de pandemia do COVID-19. A contratação é decorrente do Pregão Presencial nº 111/2019 e do contrato 02/2020. (Processo TC nº 00514/20), ainda não julgado por esta Corte de Contas. (Rel. fls. 21279- 21281 e fls. 23781/23788)

Prefeitura

Descrição do elemento de despesa	Valor empenhado (R\$) por Exercício		
	2018	2019	2020
04 - Contratação por tempo determinado	13.458.285,23	13.656.636,48	12.276.827,43
37 - Locação de Mão-de-obra	0,00	0,00	11.245.679,89
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	0,00	3.965.247,71	0,00
Total (R\$)	13.460.303,23	17.623.903,19	23.524.527,32

Fonte: SAGRES (Doc. nº 84009/22).

3.1.8 Ineficiência constatada in loco dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos da empresa LEMON Terceirização e Serviços EIRELI;

3.1.9 Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, porquanto o quantitativo de pessoal comissionado já representou 55,72% do número de servidores efetivos, ao término do exercício de 2020. (Rel. fl. 21283 e fls. 23792-23794);

3.1.10 Irregularidade na gestão de pessoal em razão do pagamento de GAE a servidores (Doc. nº 70165/22, fls. 11074/11104), pois o gestor não apresentou justificativa quanto aos critérios utilizados para concessão, fixação e reajuste dos valores pagos de GAE, inclusive quanto a existência de valores diferenciados entre ocupantes de mesmos cargos. (Rel. fls. 21284-21289 e fls. 23796-23805);



Despesas Realizadas - GAE (2020)
LISTAGEM PARA AMOSTRAGEM DE ANÁLISE

Prefeitura Municipal de Cabedelo	1.520.819,30
ARNOBSON MOREIRA DA SILVA	13.200,00
EDSON VELOSO PERES	13.200,00
EDNA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA	15.357,12
SELMA GOMES FERREIRA	12.000,00
VERA LUCIA DE SOUSA GOMES	34.001,04
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA DOS SANTOS	19.347,12
JULIANA DE LIMA SILVA	16.920,90
DANIELLY CUNHA CAMPELO VIANA LOPES DE MENDONÇA	18.303,96
ALBA LUCIA NASCIMENTO TRINDADE	11.005,62
IRONILDO DA SILVA OLIVEIRA	35.799,90
MARIA LUCIA DA SILVA MENDES	28.715,82
JOELLUCIA LEITE DA SILVA	15.264,40
GONCALO GILDO DA SILVA OLIVEIRA	16.824,66
ANA RAQUEL DA SILVA SANTOS	17.777,22
BRUNO FELIPE DE LIMA FERREIRA	13.816,66
DEBORA SOARES DE FRANCA DORNELAS	17.417,16
GIANE ROSAS DA SILVA MARTINS	22.197,24
JORGIANE DE SOUTO SILVA	17.282,43
JUAREZ DOS SANTOS RIBEIRO	14.674,20
LETICIA GALDINO DA SILVEIRA ROSAS	11.055,48
MARCOS ANTONIO AQUINO DE SOUSA	12.747,30
NAIR JANAINA PEDROSA DE ALMEIDA LIMA	11.055,48
THIAGO RAPHAEL DE ANDRADE ALMAHMOUD	13.756,98
NIEDJA EUZEBIO DOS SANTOS	26.691,78
ADRIANO GENUINO DO NASCIMENTO	18.852,38
MARIA IRIS CANDIDO ARAUJO	34.914,48
ANDREA BEZERRA DA COSTA BARBOSA	13.409,16
IRENILDO RIBEIRO DA SILVA	13.065,60
JOAO EVANGELISTA DE MEDEIROS	11.132,16
JOSE EUZEBIO DOS SANTOS JUNIOR	17.575,38
PAULO EDUARDO DE ALMEIDA COSTA	30.905,77
ROZINALDO DE BARROS DA SILVA	17.592,06
IGOR HENRIQUE WANDERLEY SAMPAIO	15.907,20
RODRIGO ALEX VIANA DO NASCIMENTO	29.082,84
MARIA TEREZINHA DA SILVA LOPES	19.987,20
TIAGO MEIRA VILLAR	37.689,12
PAULO SIRISMAR BARBOSA FELIX	15.559,74
RITA DE CASSIA DORNELAS DE OLIVEIRA	23.267,30
PRISCILA ZELO PATRICIO DE FRANCA	14.699,10

Fonte: SAGRES (Doc. nº 70165/22, 11105/11106).

3.1.11 Repasses ao Poder Legislativo correspondendo a 7,03% da rec. Tributária mais as transferências do exercício anterior, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal (Rel. fls. 21291 e fls. 23805- 23808, item 1.14);

Limite %	Rec Tributária + Transf. do Exercício Anterior (R\$)	Duodécimo Repassado (R\$)	%
7,00	229.872.182,60	16.168.912,28	7,03

3.1.12 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no total de R\$ 179.876,72 (Rel. fls. 23808-23812)



Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	26.064.089,47
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	12.276.827,43
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Ajustes (Base de cálculo) (*)	-1.827.082,36
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	36.513.834,54
7. Alíquota *	21,90%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	7.996.529,76
9. Obrigações Patronais Pagas	7.226.043,01
10. Ajustes (Obrigações) (**)	-590.610,03
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	179.876,72

(*) Exclusão do empenho nº 2045/20.

(**) Total de pagamentos de restos a pagar em 2021.

3.2 DO GESTOR - Fundo de Gestão Desenvolvimento e Modernização Geral do Município - FUNDERC - Sr. Diego Carvalho Martins

3.2.1 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS e RPPS. (Rel. fls. 23827-23835 item 3.01)

Fundo de Gestão Desenvolvimento e Modernização Geral do Município GESTOR: Diego Carvalho Martins

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	368.434,28	42.117,49
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	-	-
3. Contratação por Tempo Determinado	-	-
4. Contratos de Terceirização	-	-
5. Ajustes (Base de cálculo)	-	-
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	368.434,28	42.117,49
7. Alíquota *	21,90%	24,26%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	80.687,10	10.217,70
9. Obrigações Patronais Pagas	-	-
10. Ajustes (Obrigações)	-	-
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	80.687,10	10.217,70

Fonte: SAGRES (Doc. nº 69442/22) / PCA Instituto de Previdência Municipal (Processo nº 06750/21)

3.3. DO GESTOR - Fundo Municipal de Saúde – Sr. Murilo Wagner Suassuna De Oliveira

3.3.1 Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, tendo em vista o intervalo de tempo entre a compra de alguns equipamentos (2020) e a sua efetiva entrega (Rel. fls. 23813/23816, item 2.01)



A Auditoria se manifestou sugerindo recomendação de providências com vistas ao aperfeiçoamento do processo de compras e controle de almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de:

- ✓ Realizar licitações por registro de preços, que propicie a facilidade de aquisição dos equipamentos durante a validade da ata homologada;
- ✓ Melhorar a estrutura de organização, armazenamento e controle do almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde.

3.3.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público. (Rel. fls. 23816/23820, item 2.02)

Ao término do exercício de 2020, verificou-se a existência de 138 servidores contratados admitidos em exercícios anteriores, demonstrando que não se trata de atividade temporária, incluindo cargos de médicos, odontólogos, enfermeiros, fisioterapeutas, farmacêuticos, nutricionistas, dentre outros, que devem ser contratados mediante concurso público. Observe-se que a situação constatada é anterior ao período da pandemia (Doc. TC nº 76327/22).

A defesa asseverou, em síntese, que:

- ficou impedido em razão de lei de adotar providências, em decorrência da Pandemia do COVID-19.
- atualmente, encontra-se em andamento o Concurso, elaborado pelo Fundo Municipal de Saúde, para provimento dos cargos de médicos, em atendimento à determinação contida nos autos do Processo TC nº 14002/17 cujo certame foi enviado a Corte, (Processo TC 10.174/21), com edital publicado desde maio de 2021.
- reduziu drasticamente o quantitativo de contratações no Fundo Municipal de Saúde, diminuindo de 393 contratados em dezembro de 2020 (Doc.



09) para 285 em dezembro de 2021 (Doc. 10), representando redução de quase 30% no intervalo de um ano.

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos exercícios anteriores:

PREFEITURA

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	Gestor	RELATOR
2017	6033/18	CONTRÁRIO PPL TC 220/20 -	Wellington Viana França	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2018	6304/19	CONTRÁRIO PPL TC 056/21 -	Wellington Viana França	Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
2019	8944/20	FAVORÁVEL PPL TC 187/22 -	Vitor Hugo Peixoto Castelliano	Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou, em síntese:

1. Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, relativas ao exercício de 2020;
2. Declaração de Atendimento parcial aos preceitos da LRF;
3. Imputação de Débito ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, por toda a despesa não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria;
4. Irregularidade das Contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cabedelo, relativa ao exercício de 2020;
5. Irregularidade das Contas do Sr. Diego Carvalho Martins, Gestor do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do Município de Cabedelo, no exercício de 2020.



6. Cominação de multa pessoal prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB ao Gestor do Município de Cabedelo supracitado, assim como aos gestores do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do Município de Cabedelo, por transgressão a regras constitucionais e legais;

7. Informação à Receita Federal do Brasil e ao RPPS, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

8. Comunicação ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

9. Recomendação à atual gestão do município de Cabedelo, bem como do Fundo Municipal de saúde e do Fundo de Gestão, Desenvolvimento e Modernização Geral do Município daquela cidade, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça.

É o **Relatório**, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Sr. Helton Alves da Costa, Waldir Bezerra Dinoá, Tales Sales da Silva, e Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

No tocante à **Gestão Fiscal**, embora tenha sido constatado gasto do ente no percentual de 61,22, superior ao estabelecido no art. 19 da LRF, a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 173/2020⁸, implicou na flexibilização temporária das

⁸ LC 173/20 - Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências



regras do artigo 23 da LRF⁹. Assim, sou porque se **declare cumprimento à LRF**, sem prejuízo de **recomendação** ao gestor para adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas **merecedoras de ponderação** por esta Corte, porquanto, considerando os demais aspectos positivos da PCA, sobretudo aqueles atinentes aos gastos na MDE, SAÚDE e FUNDEB, **não têm o condão de macular as contas em apreço**, vejamos:

1. **Registros contábeis incorretos** sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A própria Auditoria acatou a argumentação no sentido de que as falhas relacionadas aos registros dos créditos adicionais foram originadas por erros de registro no sistema SAGRES. Desse modo, **recomendação** ao gestor no sentido da correção das falhas, junto a ASTEC, é providência adequada.

2. Possível **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS**, guardando coerência com as decisões por mim adotadas nesta Corte, sou porque se **represente** à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Além disso, sou também porque se **expeça recomendação ao gestor** no sentido de **zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações aos Regimes de Previdência**, de modo a **evitar** a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes.

3. Quanto à **ausência de providências** relacionada à constatação de **defeitos construtivos** no tocante à solidez e segurança da **obra de construção do**

⁹ **LRF - Art. 23** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual



Pier de Cabedelo, a saber: **a)** proteção da área próxima ao Farol “quebra ondas”, com reavaliação do dissipador de ondas projetadas; **b)** utilização de bancos de Massaranduba e não de cumaru, conforme projeto, além de falhas de impermeabilização, aplicação de vernizes etc. nos mesmos; **c)** Material descritivo pouco detalhado; **d)** qualidade de execução da obra abaixo do esperado; **meu entendimento** é na direção de que:

3.1 Determine ao gestor adoção de providências com vistas a correção das falhas identificadas pela auditoria, se ainda existentes, inclusive com planejamento de manutenção permanente desta obra, com vistas a evitar acidentes à população e preservação do meio ambiente e patrimônio público, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

3.2 Recomende o aprimoramento dos memoriais descritivos de obras futuras, modo a apresentar melhor detalhamento dos itens e material utilizados;

4. Repasses ao Poder Legislativo cujo percentual excedente representa 0,03% da rec. Tributária e as transferências do exercício anterior, no meu sentir, o ínfimo percentual ultrapassado autoriza a relevação de dita falha, contudo, sem prejuízo de recomendação para cumprir com rigor o disposto no art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;

5. Na mesma ótica da **recomendação** entendo para as **eivas** relacionadas a **Pessoal**, vejamos:

5.1 Ineficiência constatada in loco dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos e, bem assim, a **realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade**, em razão do elevado gasto junto à Secretaria de Educação em 2020, por se tratar de período de pandemia do COVID-19, relativos à terceirização de mão de obra, em favor da empresa LEMON Terceirização e Serviços EIRELI.



Neste caso, deve ser ponderado o fato de que dita contratação é decorrente do Pregão Presencial nº 111/2019 e do contrato 02/2020. (Processo TC nº 00514/20), ainda não julgado por esta Corte de Contas.

Assim, entendo que o assunto deve ser examinado com maiores detalhes naqueles autos, sem prejuízo de recomendação ao gestor para avaliar, levando em conta os princípios da economicidade e eficiência, se efetivamente traz benefício econômico para o erário municipal, a contratação de empresa com vistas à terceirização de mão de obra, com o intuito de evitar a contratação através do concurso público e, bem assim, reduzir os percentuais de aplicação de pessoal à vista dos limites da LRF.

5.2 D'outra banda, as Contratações de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público em sua grande maioria anteriores à pandemia de COVID – 19 (DOC. TC 76327/22) e destinadas à Secretaria de Educação, cujos cargos apresentam natureza finalística do serviço público, ou seja de cargo efetivo, mostra-se evidente a burla a regra do concurso público.

Neste ponto, ponderando o fato de que foi realizado concurso público em 2020, conforme noticiado pelo gestor, cujo certame é objeto de exame por esta Corte e ainda, que dita eiva também foi apontada na prestação de contas do exercício anterior (Processo TC 08944/20, já apreciado por esta Corte) sou porque:

5.2.1. Recomende a redução significativa dos contratos por excecional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público, aspecto não observado nas contratações em debate.

5.2.2. Expeça alerta ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público.

5.3 Concernente ao pagamento de GAE¹⁰ a servidores ((Doc. nº 70165/22, fls. 11074/11104), sem justificativa quanto aos critérios utilizados para a sua concessão, fixação e reajuste dos valores pagos, inclusive quanto à diferença de valores pagos a ocupantes de cargos idênticos.

Devo de início assinalar que dita eiva já foi objeto de análise em prestações de contas anteriores de outros gestores inclusive, vem se perpetuando, sem que medidas efetivas no sentido do banimento da irregularidade sejam tomadas.

Nesse particular, extraio trecho do Parecer do Parquet nº 215/21, lançado nos autos do Processo TC nº 05741/17 da prestação de contas do então Prefeito de Cabedelo, relativa ao exercício de 2016, na qual já se observava dita irregularidade, com vistas a incorporá-lo ao meu voto:

“O Órgão Auditor identificou a existência de pagamento de Gratificação de Atividade Especial – GAE a servidores diversos, sem previsão em lei, sem adoção de critérios de pagamento, e ainda inexistindo definição das atividades consideradas especiais ...”

E mais adiante acrescenta:

“O que não se pode admitir é a concessão das gratificações, sem a especificação da função que justifique a percepção do bônus adicional e que, além disso, o gestor possa estabelecer, aleatoriamente, o valor que cada servidor deve perceber, incorrendo em tratamento desigual em relação àqueles que exercem a mesma função.”

E, por fim, concluiu:



No caso em análise, o referido pagamento da GAE foi claramente lastreado em legislação que afronta os princípios constitucionais da administração pública, sobretudo, o da impessoalidade e o da moralidade, haja vista não estabelecer valores e critérios objetivos para concessão da referida gratificação.

Cabe esclarecer que esta Corte de Contas pode analisar incidentalmente a constitucionalidade das leis, de acordo com a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal:

“O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”. (grifo nosso)

Portanto, restou constatado que existem, no quadro de pessoal da Prefeitura de Cabedelo, situações irregulares, em desacordo com as normas e princípios constitucionais previstos no art. 37, CF, no que diz respeito à concessão de gratificações por atividade especial (GAE), razão pela qual esta Corte deve assinar prazo para que sejam regularizados os critérios de concessão de GAE e revogar as atuais concessões dessas gratificações, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão e responsabilização pela despesa irregularmente realizada.

Desse modo, entendo que o tratamento desigual aos ocupantes de mesmo cargo e, bem assim a ausência na lei de critérios definidos para sua concessão, fixação e reajuste dos valores constitui ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade, da economicidade e da legalidade, merecendo desta Corte o mais veemente comando de condenação.

Neste passo e, à vista do disposto na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal, sou porque esta Corte de Contas:

1. **Declare** a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 823/96, alterada pela Lei Municipal nº 1511/2010 que dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE).

¹⁰ Lei Municipal nº 823/96, alterada pela Lei Municipal nº 1511/2010



2. **Assine** ao gestor o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, para regularizar os critérios de concessão de GAE e revogar as atuais concessões dessas gratificações, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão e responsabilização pela despesa irregularmente realizada.

5.4 Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos.

Esta eiva atrai recomendação ao gestor no sentido de atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados, exclusivamente, para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos;

5.5 Pagamento a Secretários de décimo terceiro salário, não autorizados em lei, contrariando o caput do art. 37 da CF/88, no total de R\$ **185.833,33**.

O gestor reconheceu a falta de lei autorizativa, contudo ressaltou que o pagamento de tal parcela não constitui ilegalidade, uma vez que tal previsão decorre da Constituição Federal e ainda que dito pagamento ocorre desde o ano de 2005 e que, apenas deu continuidade à prática antiga e reiterada da administração municipal, que jamais fora questionada por este Tribunal.

A esse respeito, cabe assinalar que esta Corte de Contas já se pronunciou acerca da matéria através do Parecer Normativo PN TC 015/2017, no qual reconheceu que o direito de 13º salário e férias para secretários, Prefeito e Vice-Prefeito Municipal é constitucional, desde que haja a previsão do pagamento de tal verba em lei ordinária, de iniciativa da Câmara Municipal (art. 29, V, da CF), nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário 650.898, caso exista disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Assim, considerando a inexistência de lei municipal específica, entendo não vislumbrar a possibilidade de pagamento de décimo terceiro salário a agentes



políticos, razão pela qual sou porque se expeça determinação ao gestor no sentido de se abster de realizar pagamento a título de décimo terceiro a agentes políticos, sem previsão legal, sob pena de responsabilização pelas despesas que vier porventura, ocorrer.

Por fim, no que diz respeito a Disponibilidades financeiras não comprovadas, tendo em vista a ausência de comprovação de cancelamento de cheques no montante de R\$ 8.494,16 da conta FPM – 2577-1, cujos valores variam de R\$ 41,66 a R\$ 200,00 acolho a defesa do patrono do gestor ao aduzir que por conta da prescrição da maioria dos cheques, estes sofreram o cancelamento, não havendo a saída efetiva dos cofres municipais, conforme se observa nas guias de receita nº 1403, 1406 e 1407 em anexo (Doc. 04).

RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

As eivas apontadas pela unidade de instrução tocantes a: a) Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, tendo em vista o intervalo de tempo entre a compra de alguns equipamentos (2020) e a sua efetiva entrega; b) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.) não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são **merecedoras de recomendação**, no sentido de:

1. Realizar licitações por registro de preços, que propicie a facilidade de aquisição dos equipamentos durante a validade da ata homologada;
2. Melhorar a estrutura de organização, armazenamento e controle do almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde;
3. Que ao realizar contratações de pessoal observar com rigor os ditames da Constituição Federal quando diz que o concurso público é regra e as contratações por excepcional interesse público são exceção.



FUNDO DE GESTÃO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

A única eiva apontada pela unidade de instrução diz respeito ao possível não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS (R\$ 80.687,10) e ao RPPS (R\$ 10.217,70), aspecto que, guardando coerência com o meu entendimento a esse respeito, não tem o condão de macular as contas do gestor.

No caso, do **RGPS** deve ser encaminhado os fatos à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador.

Concernente ao **RPPS** sou porque expeça recomendação ao Presidente do Fundo para articular-se com o Prefeito no sentido de atualizar o recolhimento da contribuição patronal devida, sob pena de multa e outras cominações legais.

Por todo o exposto, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos das gestões supramencionadas, sou porque esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Cabedelo**, **parecer favorável à aprovação** das Contas de Governo do Prefeito, Sr. **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, relativas ao exercício de 2020.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de CABEDELLO, Sr. **Vitor Hugo Peixoto Castelliano**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de **2020**;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2020, atendeu às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e recomende adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal.

2.3. Recomende ao gestor:

2.3.1 Evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras e estrita observância quanto à (o):

2.3.1.1 Limite previsto no art. 29-A, § 2º da Constituição Federal tocante ao Repasse ao Legislativo;

2.3.1.2 Obrigações patronais especificamente no sentido de zelar por manter o adimplemento tempestivo das obrigações ao RGPS, de modo a evitar a oneração desnecessária do erário em razão de pagamento de juros, multas e correções, sem falar no evidente prejuízo às gestões municipais seguintes.

2.3.2 a Correção dos registros no SAGRES, no tocante às falhas apontadas pela Auditoria referente aos créditos adicionais, cabendo, portanto, articulação junto à ASTEC.

2.3.3 Avaliar, levando em conta os princípios da economicidade e eficiência, se efetivamente traz benefício econômico para o erário municipal, a contratação de empresa com vistas à terceirização de mão de obra, com o intuito de evitar a contratação através do concurso público e, bem assim, reduzir os percentuais de aplicação de pessoal à vista dos limites da LRF.

2.3.4 atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados, exclusivamente, para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos;

2.3.5 o aprimoramento dos memoriais descritivos de obras futuras, de modo a apresentar melhor detalhamento dos itens e material utilizados;

2.4 Determine ao gestor adoção de providências com vistas a:



2.4.1 A correção das falhas identificadas pela auditoria, se ainda existentes, inclusive com planejamento de manutenção permanente da obra de construção do Pier de Cabedelo, com vistas a evitar acidentes à população e preservação do meio ambiente e patrimônio público, de tudo dando conhecimento a esta Corte;

2.4.2 Reduzir significativamente os contratos por excepcional interesse público, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público, aspecto não observado nas contratações em debate.

2.4.3 Abster-se de realizar pagamento a título de décimo terceiro a agentes políticos, sem previsão legal, sob pena de responsabilização pelas despesas que vier porventura, ocorrer.

2.5 Expeça comunicação à Receita Federal acerca do possível não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências, nos termos do relatório da unidade de instrução;

2.6 Alerte ao gestor para que tenha ciência de que, na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais aplicáveis à espécie, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público.

2.7 Declare, à vista do disposto na Súmula 347, do Supremo Tribunal Federal¹¹ a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 823/96, alterada pela Lei Municipal nº 1511/2010, que dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Atividade Especial (GAE).

2.8 Assine ao gestor o prazo de **90** (noventa) dias, a contar da publicação da presente decisão, para regularizar os critérios de concessão de GAE e revogar as atuais concessões dessas gratificações, sob pena de multa, em caso de injustificada omissão e responsabilização pela despesa irregularmente realizada.

2.9 Traslade cópia da presente decisão para os autos de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo, exercício 2023, com vistas a subsidiar o seu exame e, bem assim, acompanhar o cumprimento das determinações desta decisão.

2.10 Julgue regular com ressalvas as contas do Sr. **Diego Carvalho Martins**, Gestor do FUNDO DE GESTÃO DESENVOLVIMENTO E MODERNIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO FUNDERC, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2.10.1 Encaminhe à Receita Federal do Brasil os fatos apurados no tocante ao **RGPS** para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador.

2.10.2 Expeça recomendação ao Presidente do Fundo Municipal de Saúde para, concernente ao **RPPS**, articular-se com o Prefeito no sentido de atualizar o recolhimento da contribuição patronal devida, sob pena de multa e outras cominações legais.

2.11 Julgue regular com ressalvas as contas do Sr. **Murilo Wagner Suassuna de Oliveira**, gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2020, com **recomendação** no sentido de:

2.11.1. Realizar licitações por registro de preços, que propicie a facilidade de aquisição dos equipamentos durante a validade da ata homologada;

2.11.2 Melhorar a estrutura de organização, armazenamento e controle do almoxarifado do Fundo Municipal de Saúde;

¹¹ Súmula 347 - O TRIBUNAL DE CONTAS, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, PODE APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS DO PODER PÚBLICO.



2.11.3 Que ao realizar contratações de pessoal observar com rigor os ditames da Constituição Federal quando diz que o concurso público é regra e as contratações por excepcional interesse público são exceção.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Cabedelo

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2018	Cabedelo	34.054.521,67	7.354.550,72	21,60%	6.987.374,67	20,52%	95,01%	27.067.147,00	79,48%
2019		52.595.611,19	11.045.078,35	21,00%	9.975.172,20	18,97%	90,31%	42.620.438,99	81,03%
2020		56.217.196,70	12.311.566,07	21,90%	10.181.782,92	18,11%	82,70%	46.035.413,78	81,89%
Total		142.867.329,56	30.711.195,14	21,50%	27.144.329,79	19,00%	88,39%	115.722.999,77	81,00%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
15/04/2023

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Cabedelo

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RPPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2018	Cabedelo	60.167.038,42	12.935.913,26	21,50%	9.103.684,61	15,13%	70,38%	51.063.353,81	84,87%
2019		63.502.343,53	13.653.003,86	21,50%	13.653.007,17	21,50%	100,00%	49.849.336,36	78,50%
2020		69.024.300,50	16.746.434,71	24,26%	15.265.201,92	22,12%	91,15%	53.759.098,58	77,88%
Total		192.693.682,45	43.335.351,83	22,49%	38.021.893,70	19,73%	87,74%	154.671.788,75	80,27%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
15/04/2023

(Todos os Gráficos e Painéis com indicadores e avaliações dos gastos da gestão estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>) ????



DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **CABEDELO**, parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, relativas ao exercício de 2020.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 26 de abril de 2023.

mnba

Assinado 15 de Maio de 2023 às 10:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 09:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Maio de 2023 às 09:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 11:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Maio de 2023 às 22:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL